



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 /2026

A Sua Excelência a Senhora

Vereadora Luciene Teodora da Silva,

DD. Presidente da Câmara Municipal de Figueirópolis

Assunto: Reestruturação do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirópolis - FMMA.

**Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminhamos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que reestrutura o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirópolis, atualmente disciplinado de forma sucinta pelos arts. 9º a 12 da Lei Municipal nº 60, de 19 de outubro de 2005. A atualização é necessária para adequar o Fundo à atual estrutura administrativa e às exigências contemporâneas de planejamento, responsabilidade fiscal, controle, transparência e execução das políticas ambientais.

A proposta enquadra o FMMA como fundo especial de natureza financeira, sem personalidade jurídica, com escrituração contábil individualizada e integrada ao sistema contábil do Município, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/1964. Estabelece, ainda, fontes de receita juridicamente delimitadas, conta específica, preservação de saldos para o exercício seguinte, Plano Anual de Aplicação dos Recursos, prestação de contas e controle social pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem transferir ao colegiado atos de administração financeira ou ordenação de despesas.

A reapresentação sob a forma de Projeto de Lei Complementar atende aos arts. 27 e 101 da Lei Orgânica Municipal, em razão da disciplina de fundo especial e das competências atribuídas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

O texto também harmoniza a gestão do Fundo com a Lei Complementar Federal nº 101/2000, com a Lei Federal nº 14.133/2021, com o regime de parcerias da Lei Federal nº 13.019/2014, com a destinação de multas ambientais prevista no art. 73 da Lei Federal nº 9.605/1998 e com as competências municipais estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 140/2011.

Foram incorporadas possibilidades modernas de financiamento de educação ambiental, recuperação de áreas degradadas, recursos hídricos, biodiversidade, unidades de conservação, resíduos sólidos, prevenção de incêndios, adaptação climática, sistemas de informação, geoprocessamento, fiscalização, capacitação, pagamento por serviços ambientais e demais instrumentos econômicos, sempre condicionados à legislação específica e ao interesse público.

Quanto ao chamado ICMS Ecológico, a redação proposta evita vinculação automática de receita de imposto e permite que dotações do Fundo sejam financiadas,



**MUNICÍPIO
DE FIGUEIRÃO**
MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Avenida Moisés Araújo Galvão, 591 - Centro

Figueirão/MS – CEP: 79.428-000

Tel.: (67) 3274-1561

gabinete@figueirao.ms.gov.br

na forma da legislação orçamentária, por recursos municipais distribuídos segundo critérios ambientais, preservando a disciplina constitucional e orçamentária. O projeto ainda garante continuidade dos saldos, direitos, obrigações e bens do fundo atualmente existente.

A reestruturação jurídica do Fundo, por si só, não autoriza despesas nem amplia ações governamentais, sendo absorvida pela estrutura administrativa, contábil e orçamentária existente, com impacto incremental estimado em zero, conforme Nota Técnica Orçamentário-Financeira. Qualquer gasto futuro dependerá de dotação, disponibilidade financeira, processo administrativo próprio e cumprimento da legislação fiscal aplicável.

Solicita-se, ainda, que o presente Projeto de Lei tramite em **regime de urgência especial**, nos termos do art. 144, § 1º, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, tendo em vista a necessidade de sua apreciação e eventual aprovação com a maior brevidade possível, de modo a permitir que a reestruturação do Fundo Municipal de Meio Ambiente, suas fontes de receitas, forma de gestão, mecanismos de aplicação dos recursos e correspondentes previsões orçamentárias possam ser devidamente contempladas na elaboração da proposta orçamentária do Município para o próximo exercício. A urgência se justifica, especialmente, pelo fato de que o prazo para encaminhamento do projeto da Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal se encerra ao final do mês de agosto, tornando recomendável que a disciplina jurídica do Fundo esteja previamente definida para possibilitar sua adequada inserção no planejamento orçamentário municipal.

A medida permitirá melhor organização da previsão orçamentária do próximo exercício, reforçando a capacidade municipal de captar, administrar e aplicar recursos ambientais com planejamento, controle e transparência. Por essas razões, submetemos o Projeto à apreciação dessa Casa Legislativa, confiantes em sua aprovação.

Figueirão/MS, 13 de agosto de 2026

Jorge Roberto Mortari
Prefeito Municipal, em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
PROTOCOLO DE ENTRADA

Nº 0102/2026

ASSUNTO: Projeto de Lei

ORIGEM: Prefeitura Municipal

DATA: 13/08/26 H: 08:45

RECEBIDO: Andréia Lima



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2026
(De iniciativa do Poder Executivo)**

Reestrutura o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão - FMMA, disciplina suas receitas, gestão, aplicação, controle e transparência, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DA NATUREZA E DAS FINALIDADES

Art. 1º. Fica reestruturado o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão - FMMA, anteriormente denominado Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão - FMMAF, como fundo especial de natureza financeira, sem personalidade jurídica, com escrituração contábil individualizada e integrada ao sistema contábil do Município, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente, ou ao órgão municipal que vier a sucedê-la na gestão ambiental.

§ 1º O FMMA observará o regime dos fundos especiais previsto nos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as demais normas de direito financeiro, orçamentário e contábil aplicáveis.

§ 2º Os recursos do FMMA serão destinados exclusivamente à execução de objetivos e serviços de interesse ambiental previstos nesta Lei, respeitadas as vinculações específicas das fontes de recursos.

§ 3º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à regular inscrição e atualização cadastral do FMMA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, na condição aplicável aos fundos públicos da administração direta municipal, observada a legislação federal.

Art. 2º. O FMMA tem por finalidade captar, receber, administrar e aplicar recursos financeiros destinados a fortalecer a gestão ambiental municipal e a financiar programas, projetos, serviços, estudos, obras e ações de proteção, conservação, recuperação, monitoramento e melhoria da qualidade ambiental.

Art. 3º. Constituem objetivos do FMMA:

I - assegurar suporte financeiro à implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e dos demais instrumentos de planejamento ambiental;

II - fortalecer a capacidade técnica, operacional e institucional do órgão ambiental municipal;

III - promover proteção e recuperação de recursos hídricos, solo, fauna, flora, biodiversidade e áreas ambientalmente relevantes;

IV - apoiar educação ambiental, participação social, pesquisa, inovação, monitoramento e sistemas de informações ambientais;

V - financiar ações de gestão de resíduos, controle da poluição, prevenção de incêndios, adaptação às mudanças climáticas e redução de riscos socioambientais;



VI - incentivar instrumentos econômicos e práticas produtivas compatíveis com o desenvolvimento sustentável;

CAPÍTULO II - DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO FINANCEIRO

Art. 4º. Constituem receitas do FMMA:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município e respectivos créditos adicionais;

II - transferências, auxílios, contribuições, subvenções e repasses da União, do Estado, de outros Municípios, de consórcios públicos e de entidades públicas;

III - recursos provenientes de convênios, contratos de repasse, acordos, termos de cooperação e instrumentos congêneres celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - dotações orçamentárias atribuídas ao FMMA que tenham como fonte receitas municipais distribuídas ou apuradas segundo critérios ambientais, inclusive as relacionadas ao ICMS Ecológico, vedada a vinculação de receita de impostos fora das hipóteses constitucionalmente autorizadas;

V - valores arrecadados pelo Município em pagamento de multas por infrações ambientais que sejam destinados ao FMMA pelo órgão arrecadador, nos termos da legislação aplicável;

VI - receitas de taxas, preços públicos ou serviços de natureza ambiental, quando sua legislação instituidora ou a legislação orçamentária autorizar a destinação ao Fundo;

VII - recursos de compensações ambientais, compensações florestais e outros mecanismos compensatórios de natureza ambiental que sejam legalmente destinados ao Município ou ao FMMA;

VIII - indenizações, reparações, restituições e valores decorrentes de termos de ajustamento de conduta, acordos judiciais ou extrajudiciais e decisões judiciais, quando destinados ao Fundo;

IX - doações, legados, contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, aceitas na forma da legislação;

X - recursos provenientes de emendas parlamentares, fundos, programas e editais públicos ou privados destinados a finalidades ambientais;

XI - recursos provenientes de programas de pagamento por serviços ambientais e de outros instrumentos econômicos ambientais que legalmente caibam ao Município ou ao Fundo;

XII - produto da alienação de bens adquiridos com recursos do Fundo, quando a alienação for legalmente admitida e houver previsão de retorno ao FMMA;

XIII - rendimentos decorrentes das aplicações financeiras de suas disponibilidades;

XIV - outras receitas que lhe forem legalmente destinadas;

§ 1º A entrada de recursos no FMMA não afasta condições, encargos, objetos, prazos ou destinações específicas estabelecidas pela norma ou instrumento que lhes deu origem.



§ 2º Recursos oriundos de compensação ambiental, reparação de dano, convênio, transferência vinculada ou outra fonte de destinação específica serão aplicados exclusivamente nas finalidades legal ou contratualmente determinadas.

Art. 5º. Os recursos do FMMA serão depositados e movimentados em conta bancária específica, em instituição financeira oficial, observadas as regras de tesouraria, movimentação financeira e controle adotadas pelo Município.

§ 1º O saldo positivo apurado ao final do exercício será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo, permanecendo vinculado às suas finalidades, ressalvada determinação legal específica em contrário.

§ 2º As disponibilidades de caixa poderão ser aplicadas financeiramente somente nas modalidades admitidas para recursos públicos, e os respectivos rendimentos integrarão o FMMA, observada a vinculação da fonte original.

CAPÍTULO III - DA GESTÃO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 6º. A gestão administrativa do FMMA caberá à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente, por intermédio de seu titular, na qualidade de Gestor do Fundo.

Parágrafo único. A ordenação de despesas, a movimentação financeira e a assinatura de instrumentos observarão as competências, delegações e regras gerais de administração financeira vigentes no Município.

Art. 7º. Compete ao Gestor do FMMA:

- I - coordenar a elaboração da proposta orçamentária e do Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo;
 - II - submeter o Plano Anual de Aplicação ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;
 - III - promover a execução orçamentária e financeira, observadas as competências do ordenador de despesas;
 - IV - acompanhar a execução física e financeira de programas, projetos e ações financiados pelo Fundo;
 - V - adotar medidas de captação de recursos e de celebração de instrumentos de cooperação e transferência;
 - VI - manter registros contábeis, financeiros, patrimoniais e administrativos individualizados e integrados aos sistemas do Município;
 - VII - elaborar relatórios periódicos e a prestação anual de contas;
 - VIII - assegurar transparência ativa e fornecer ao Conselho e aos órgãos de controle as informações necessárias;
 - IX - praticar os demais atos de gestão necessários ao cumprimento desta Lei;
- Art. 8º.** Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, relativamente ao

FMMA:

- I - estabelecer diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos;
- II - apreciar e aprovar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos e suas alterações relevantes;
- III - acompanhar a execução física e financeira dos programas e projetos financiados;



IV - emitir parecer sobre a prestação anual de contas do Fundo;

V - propor critérios para seleção e priorização de projetos ambientais;

VI - solicitar informações e documentos necessários ao exercício do controle social;

VII - recomendar medidas de aperfeiçoamento e comunicar aos órgãos competentes irregularidades de que tenha conhecimento;

Parágrafo único. O Conselho exercerá funções deliberativas de planejamento e controle social, sendo-lhe vedada a prática de atos de empenho, liquidação, pagamento, movimentação bancária, contratação, gestão contábil ou ordenação de despesas.

CAPÍTULO IV - DO PLANEJAMENTO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 9º. A aplicação dos recursos do FMMA será orientada por Plano Anual de Aplicação dos Recursos, elaborado pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente e submetido à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O Plano deverá ser compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, o planejamento das contratações públicas e as disponibilidades financeiras do Fundo.

§ 2º O Plano Anual não substitui os instrumentos orçamentários, os procedimentos de contratação, os instrumentos de parceria nem as autorizações legalmente exigidas para a realização de despesas.

Art. 10. O Plano Anual de Aplicação dos Recursos conterá, no mínimo:

I - estimativa das receitas disponíveis;

II - programas, projetos, ações e atividades prioritárias;

III - estimativa de alocação dos recursos por finalidade ou ação;

IV - metas e resultados esperados;

V - cronograma indicativo de execução;

VI - indicadores ou critérios de acompanhamento;

Art. 11. O Plano Anual poderá ser alterado durante o exercício mediante justificativa técnica e financeira e demonstração de disponibilidade orçamentária.

§ 1º Alterações que modifiquem prioridades, incluam nova linha relevante de aplicação ou realoquem recursos entre objetivos estratégicos serão submetidas previamente ao Conselho.

§ 2º Em situação de emergência ambiental, incêndio, desastre, dano iminente ou evento que exija resposta imediata, poderão ser executadas despesas legalmente autorizadas e compatíveis com as finalidades do Fundo, independentemente de prévia alteração do Plano, devendo o Conselho ser informado e a adequação do Plano ser submetida à sua apreciação na primeira reunião subsequente.

Art. 12. Os recursos do FMMA poderão ser aplicados, entre outras, nas seguintes finalidades:

I - elaboração, revisão e implementação de políticas, planos, programas, diagnósticos, inventários, projetos e estudos ambientais;



II - estruturação e aperfeiçoamento de ações de licenciamento, fiscalização, monitoramento, controle e atendimento de ocorrências ambientais de competência municipal;

III - recuperação de áreas degradadas, nascentes, matas ciliares, áreas de preservação permanente, solos e microbacias hidrográficas;

IV - conservação da biodiversidade, proteção da fauna e da flora, criação, regularização, implantação, manejo e gestão de unidades de conservação municipais e outros espaços protegidos;

V - arborização urbana, produção de mudas, viveiros, corredores ecológicos e recuperação de áreas verdes;

VI - gestão integrada de resíduos sólidos, coleta seletiva, reutilização, reciclagem, compostagem, logística reversa, economia circular e ações de saneamento com finalidade ambiental;

VII - prevenção, controle e combate a queimadas e incêndios florestais, adaptação às mudanças climáticas, prevenção de desastres e resposta a emergências socioambientais;

VIII - educação ambiental, campanhas, cursos, oficinas, conferências, materiais educativos e mobilização social;

IX - pesquisa, inovação, monitoramento, geoprocessamento, sistemas de informações, bases de dados e tecnologias aplicadas à gestão ambiental;

X - capacitação e aperfeiçoamento de servidores, conselheiros e agentes envolvidos na gestão ambiental;

XI - aquisição, locação, manutenção ou adequação de equipamentos, veículos, máquinas, ferramentas, softwares, mobiliário, materiais e infraestrutura diretamente destinados às atividades ambientais;

XII - projetos de produção sustentável, agricultura de baixo impacto, turismo sustentável, ecoturismo e valorização do patrimônio natural, desde que demonstrado o benefício ambiental;

XIII - programas de pagamento por serviços ambientais e outros instrumentos econômicos, quando instituídos ou autorizados pela legislação aplicável;

XIV - projetos executados por órgãos públicos, consórcios ou organizações da sociedade civil com finalidade ambiental e interesse público;

XV - publicações técnicas, comunicação institucional de caráter educativo ou informativo e divulgação de dados e resultados ambientais;

XVI - ações de prevenção, contenção, mitigação e recuperação de danos ambientais decorrentes de eventos naturais ou antrópicos;

XVII - outras ações diretamente compatíveis com as finalidades do Fundo, previstas no Plano Anual e aprovadas pelo Conselho;

Art. 13. A aplicação dos recursos do FMMA em contratações públicas, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, transferências ou outros instrumentos observará integralmente a legislação aplicável, inclusive as normas de licitações e contratos e o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil.

Art. 14. É vedada a utilização de recursos do FMMA para:



I - finalidade estranha aos objetivos estabelecidos nesta Lei ou incompatível com a destinação específica da fonte;

II - pagamento da folha ordinária de pessoal permanente, encargos previdenciários ordinários, aposentadorias, pensões ou serviço da dívida, ressalvadas despesas temporárias ou serviços técnicos diretamente vinculados a projeto ambiental e legalmente admitidos;

III - ações ou empreendimentos que causem degradação ambiental injustificada ou contrariem a legislação ambiental;

IV - despesas sem previsão orçamentária, sem regular empenho ou em desconformidade com as normas de direito financeiro;

V - transferência de recursos a entidade privada sem instrumento jurídico adequado, prestação de contas e procedimento de seleção quando exigido por lei;

VI - publicidade que não possua caráter educativo, informativo ou de orientação social, ou que configure promoção pessoal de agente público;

Art. 15. Os bens permanentes adquiridos com recursos do FMMA integrarão o patrimônio do Município, com registro da origem dos recursos e, sempre que possível, destinação funcional ao órgão ambiental ou ao projeto que justificou sua aquisição.

Parágrafo único. A alienação, cessão ou mudança de destinação dos bens observará a legislação patrimonial e a vinculação eventualmente decorrente da fonte de recursos.

CAPÍTULO V - DA CONTABILIDADE, PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA

Art. 16. A execução orçamentária e financeira do FMMA observará a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, as regras municipais de tesouraria e as demais disposições pertinentes.

Parágrafo único. A escrituração do Fundo será integrada ao sistema contábil do Município e deverá permitir identificação individualizada de receitas, despesas, saldos, bens e obrigações.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente elaborará relatórios de execução do FMMA com periodicidade mínima trimestral, contendo, em linguagem acessível, as receitas ingressadas, despesas realizadas, saldo disponível e principais ações financiadas.

Art. 18. A prestação anual de contas do FMMA será elaborada pelo Gestor e submetida:

I - ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, para emissão de parecer de controle social;

II - ao órgão de controle interno do Município;

III - aos órgãos de controle externo, na forma da legislação aplicável.

§ 1º O parecer do Conselho não substitui nem condiciona as competências do controle interno, do Tribunal de Contas ou de outras autoridades legalmente competentes.



MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Avenida Moisés Araújo Galvão, 591 - Centro

Figueirópolis/MS – CEP: 79.428-000

Tel.: (67) 3274-1561

gabinete@figueirao.ms.gov.br

§ 2º A prestação de contas deverá permitir a verificação do cumprimento das finalidades do Fundo e dos resultados alcançados, além da regularidade contábil e financeira.

Art. 19. Serão divulgados no Portal da Transparência e, quando cabível, em outros meios oficiais:

I - Plano Anual de Aplicação dos Recursos e suas alterações;

II - receitas, despesas e saldos do Fundo;

III - relatórios trimestrais e relatório anual de execução;

IV - prestação anual de contas e parecer do Conselho;

V - instrumentos de parceria e projetos financiados, respeitadas as restrições legais;

VI - resoluções do Conselho relativas ao Fundo;

Parágrafo único. A transparência observará a legislação de acesso à informação, proteção de dados pessoais, sigilo fiscal, comercial ou legalmente protegido e demais regras aplicáveis.

Art. 20. A gestão do FMMA submete-se ao controle interno e externo e ao controle social exercido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo da fiscalização por qualquer órgão competente.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto quanto aos procedimentos de gestão, elaboração do Plano Anual, movimentação financeira, prestação de contas, transparência e demais aspectos operacionais, respeitadas as competências do Conselho.

Parágrafo único. O Conselho poderá editar resoluções no âmbito de suas competências de planejamento e controle social, sem interferir em atos de administração financeira, contratação ou ordenação de despesas.

Art. 22. Os saldos financeiros, bens, direitos, obrigações, convênios, instrumentos de parceria, projetos em execução e demais relações jurídicas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirópolis - FMMAF existente na data de publicação desta Lei ficam automaticamente sucedidos pelo FMMA, preservadas suas destinações e condições originais.

Art. 23. As referências ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirópolis - FMMAF constantes de leis, decretos, convênios, termos, cadastros, planos e demais documentos municipais passam a ser compreendidas como referências ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirópolis - FMMA.

Art. 24. A implementação desta Lei utilizará a estrutura administrativa, contábil, financeira e o quadro de pessoal existentes, não implicando, por si só, criação de cargos, funções, gratificações ou aumento de despesa.

Parágrafo único. A prática futura de ato que importe criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa dependerá de prévia instrução orçamentária e financeira e do cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, quando aplicáveis.



**MUNICÍPIO
DE FIGUEIRÃO**
MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Avenida Moisés Araújo Galvão, 591 - Centro

Figueirão/MS – CEP: 79.428-000

Tel.: (67) 3274-1561

gabinete@figueirao.ms.gov.br

Art. 25. Ficam revogados expressamente os arts. 9º a 12 da Lei Municipal nº 60, de 19 de outubro de 2005.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Figueirão/MS, 13 de agosto de 2026.

Jorge Roberto Mortari
Prefeito Municipal, em exercício



NOTA TÉCNICA ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA Nº 02/2026/SMPAF

Projeto analisado: Projeto de Lei Complementar que reestrutura o Fundo Municipal de Meio Ambiente — FMMA

Objeto: Avaliação do impacto incremental decorrente da reestruturação jurídica, administrativa e contábil do FMMA.

1. Finalidade

A presente Nota Técnica registra a avaliação do impacto orçamentário-financeiro incremental decorrente da aprovação da proposta, para fins de instrução legislativa e de observância à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Premissas da avaliação

- o Fundo Municipal de Meio Ambiente já existe e a proposta reorganiza sua disciplina legal, preservando saldos, direitos, obrigações, bens e relações jurídicas;
- o fundo especial de natureza financeira terá escrituração contábil individualizada e integrada ao sistema contábil municipal, utilizando a estrutura existente da Administração;
- a lei não realiza dotação, empenho, contratação, transferência ou gasto automático, e a aplicação de recursos continuará condicionada à LOA, ao Plano de Aplicação e aos procedimentos administrativos próprios;
- a inscrição e a atualização cadastral do Fundo serão providências administrativas ordinárias, absorvidas pelas unidades existentes.

3. Estimativa de impacto incremental

Exercício	Impacto incremental	Premissa
2026	R\$ 0,00	Absorção pela estrutura e pelas dotações existentes
2027	R\$ 0,00	Absorção pela estrutura e pelas dotações existentes
2028	R\$ 0,00	Absorção pela estrutura e pelas dotações existentes

A estimativa de R\$ 0,00 corresponde ao impacto novo atribuível à aprovação da lei e não às despesas ordinárias já previstas para o funcionamento da Administração. A proposta não constitui, isoladamente, autorização para empenho, contratação, aquisição ou ampliação de serviço.

4. Condicionamento de despesas futuras

Se ato posterior importar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa, sua execução deverá ser precedida de disponibilidade orçamentária e financeira, estimativa própria e atendimento aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando aplicáveis, bem como às demais normas orçamentárias vigentes. Esta Nota não dispensa a instrução específica do futuro ato gerador da despesa.

5. Conclusão

Conclui-se que a aprovação da proposta, isoladamente considerada, não cria aumento de despesa e apresenta impacto orçamentário-financeiro incremental estimado em R\$ 0,00 nos exercícios de 2026, 2027 e 2028. A efetiva aplicação de recursos do Fundo observará as dotações e disponibilidades próprias e, se houver expansão de ação governamental com nova despesa, será produzida a instrução fiscal específica.

Figueirópolis/MS, 13 de agosto de 2026.

THIAGO INÁCIO D'PAULA FURTADO
Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças